



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10245.900267/2009-26  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-002.766 – 1ª Turma  
**Sessão de** 6 de abril de 2017  
**Matéria** IRPJ - RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** VIMEZER FORNC. DE SERV. LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2002

DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Eventual retificação dos valores confessados em DCTF devem ter por fundamento os dados da escrita fiscal do contribuinte acompanhados de documentação de suporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Gerson Macedo Guerra (relator) e José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado), que lhe negaram provimento. O conselheiro José Eduardo Dornelas Souza acompanhou o relator pelas conclusões. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro André Mendes de Moura. Solicitaram apresentar declaração de voto os conselheiros Cristiane Silva Costa e José Eduardo Dornelas Souza.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flavio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Jose Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Gerson Macedo Guerra e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

## Relatório

Trata-se, na origem, de despacho de não homologação de compensação efetuada pelo contribuinte em epígrafe. Nos termos do despacho decisório, o pagamento do tributo considerado indevido ou maior foi totalmente utilizado para a quitação de débito do sujeito passivo, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Melhor explicando, em virtude da não retificação da DCTF relativa ao débito pago, não foi identificado valor pago a maior pelo Contribuinte, pois o DARF foi integralmente utilizado para quitação do débito declarado.

Inconformado o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, dentre outros argumentos, que efetuou a retificação da DIPJ do período previamente, de modo que o pagamento a maior foi devidamente informado à Receita Federal.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada totalmente improcedente, sob o fundamento de que é condição necessária para que o sujeito passivo pleiteie o reconhecimento de direito creditório referente a débito confessado em DCTF a apresentação prévia de nova declaração, retificando a anterior.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao CARF. No julgamento do Recurso a Turma *a quo* a ele deu provimento.

Cientificada da decisão a Fazenda Nacional, tempestivamente, apresentou Recurso Especial de divergência.

A Autoridade competente pela análise de admissibilidade do Recurso, a ele deu seguimento.

Regularmente intimado, o Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, não há reparos a serem feitos a análise previamente realizada.

Como já mencionado a questão a ser aqui debatida resume-se nos efeitos da retificação da DIPJ e não retificação da DCTF, para fins de caracterização do indébito ou pagamento a maior que ensejam o direito à restituição e/ou compensação de tributos.

Via de regra, o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável (art. 165, I, CTN).

Em âmbito Federal, a Lei 9.430/96 trata da restituição e compensação de tributos. Essa Lei nada dispõe acerca da necessidade de retificação das declarações, para fins de garantia do direito.

Em âmbito normativo, apenas a Instrução Normativa SRF nº 166/99, trata da relação entre retificação de declaração (DIPJ especificamente) e o direito à restituição e compensação de tributos federais, ao dispor, em seu artigo 4º, que quando a retificação da declaração apresentar imposto menor que o da declaração retificada, a diferença apurada, desde que paga, poderá ser compensada ou restituída.

A Instrução Normativa SRF nº 166/99 expressamente reconhece a produção de efeitos, por parte da DIPJ Retificadora, para fins de restituição ou compensação, e, embora firme ser dever da contribuinte também alterar o que antes informado em DCTF, em momento algum condiciona este direito à retificação da DCTF, nos seguintes termos:

*Art. 1º A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.*

[...]

*§ 2º A declaração retificadora referida neste artigo:*

*I – terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF no 094, de 24 de dezembro de 1997;*

*II – será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.*

[...]

**Art. 4º Quando a retificação da declaração apresentar imposto menor que o da declaração retificada, a diferença apurada, desde que paga, poderá ser compensada ou restituída.**

*Parágrafo único. Sobre o montante a ser compensado ou restituído incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, até o mês anterior ao da restituição ou compensação, adicionado de 1% no mês da restituição ou compensação, observado o disposto no art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 22, de 18 de abril de 1996.*

Penso que retificada a DIPJ e comprovado o pagamento, o despacho decisório que indeferir pedido de restituição ou não homologar compensação, deve ser motivado por motivos outros, que não a ausência de retificação da DCTF.

Muito embora a DCTF tenha caráter de declaração constitutiva de débito, as informações ali constantes podem estar equivocadas e obstar o exercício de um direito, devidamente informado ao fisco por meio da retificação da DIPJ, ao argumento de que não houve a retificação daquela seria admitir que interpretações de regras infralegais sobreponham-se às Leis.

Mas, *ad argumentandum tantum*, ainda que isso fosse possível, diante da regra contida na IN 166/99 estanca qualquer dúvida acerca da viabilidade da retificação da DIPJ para fins de admitir a restituição e/ou compensação tributária.

Nesse contexto, NEGOU provimento ao Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra

## **Voto Vencedor**

Conselheiro André Mendes de Moura, Redator Designado.

Não obstante a didática e clara exposição do voto do i. Relator, apresento divergência quanto ao mérito.

O caso trata de compensação pleiteada pela Contribuinte, em razão de pretensão pagamento a maior de tributo. O despacho eletrônico que apreciou o pedido de reconhecimento de direito creditório atestou que o pagamento do tributo efetuado estava **integralmente** vinculado a débito do mesmo tributo confessado em DCTF. Ou seja, o

pagamento no valor "X" estava confessado na DCTF no qual constava o mesmo valor "X". Nesse sentido, entendeu-se que não haveria crédito disponível para a compensação.

Discute-se se, em razão de retificação de declaração, alterando para **menor** ("X - 1") o valor do tributo apurado, tal fato seria suficiente para demonstrar a ocorrência de pagamento a maior.

São os fatos.

Passo ao exame.

Não obstante o envio de declaração retificadora, alterando o valor do tributo para um **valor a menor**, o que se mostra relevante é que tal alteração implica em uma **revisão no valor do tributo confessado em DCTF**.

Ocorre que a DCTF tem efeito de confissão de dívida e **constituição definitiva** do crédito tributário, conforme legislação de regência (art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 1984, e Instruções Normativas da SRF e RFB que dispõem sobre a DCTF). Os débitos informados podem ser **objeto de cobrança administrativa** e, caso não liquidados, são enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

Nesse contexto, eventual retificação dos valores antes nela informados, procedida pelo interessado ou de ofício **devem ter por fundamento os dados da escrita fiscal do contribuinte e de documentação apta a lastrear os registros contábeis**.

Ou seja, a mera apresentação de informações prestadas em DIPJ, por si só, não se mostra suficiente para comprovar a efetiva ocorrência de erro no preenchimento do valor do tributo confessado em DCTF.

Ademais, cumpre esclarecer que no processo de reconhecimento de direito creditório o ônus da prova é da parte que alega ser detentora do crédito, qual seja, a Contribuinte. Assim, eventual retificação de declaração com efeito de confissão de dívida que tenha repercussão no crédito pleiteado deve estar acompanhada de documentação probatória, que inclusive poderia ter sido apresentada no decorrer da fase contenciosa, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 c/c os §§ 9º, 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Nesse contexto, não tendo a defesa apresentada pelo sujeito passivo trazido conjunto probatório apto a lastrear a retificação da DCTF, necessário para deixar o julgador convicto de que efetivamente ocorreu o erro de preenchimento na declaração, deve-se reformar a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer e dar provimento** ao recurso especial da PGFN.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura

## Declaração de Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa.

Não tendo sido apresentada no prazo regimental<sup>1</sup>, considera-se não formulada a declaração de voto.

## Declaração de Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza.

Não tendo sido apresentada no prazo regimental<sup>2</sup>, considera-se não formulada a declaração de voto.

---

<sup>1</sup> RICARF, Anexo II:

Art. 63. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes e dos ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos.

(...)

§ 6º As declarações de voto somente integrarão o acórdão ou resolução quando formalizadas no prazo de 15 (quinze) dias do julgamento.

§ 7º Descumprido o prazo previsto no § 6º, considera-se não formulada a declaração de voto.

<sup>2</sup> RICARF, Anexo II:

Art. 63. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes e dos ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos.

(...)

§ 6º As declarações de voto somente integrarão o acórdão ou resolução quando formalizadas no prazo de 15 (quinze) dias do julgamento.

§ 7º Descumprido o prazo previsto no § 6º, considera-se não formulada a declaração de voto.